



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo: 038/2014
Pregão: 025/2014

Lagoa Santa, 30 de maio de 2014.

PARECER JURÍDICO

As empresas RDM Sistema de Gestão Ltda e MCJ Associaria Hospitalar e Informática Ltda – EPP, apresentaram recursos em face da desclassificação das suas propostas do processo licitatório nº. 038/2014, Pregão nº. 025/2014, cujo objeto é a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

As Recorrentes, em síntese, alegam que o exigido no item 8.1.2, é excesso de formalismo, haja vista que apresentaram o cronograma da implantação dos serviços quando da apresentação no Anexo II, do edital.

A empresa Eicon Inteligência em Controles, em suas contrarrazões, alegou que o Pregoeiro se pautou na observância das exigências previstas no instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido.

Conforme ata da sessão realizada no dia 12/05/2014, as empresas MCJ – Assessoria Hospitalar & Informática Ltda-EPP, RDM Sistema de Gestão Ltda-ME, foram desclassificadas por não atenderem ao subitem 8.1.2 do edital, no que se refere à apresentação do cronograma de trabalho, o qual possui a seguinte redação:

“8.1.2 Prazo para implantação do sistema não superior a 60 (sessenta) dias, contadas da data do recebimento da Ordem de Serviço inicial, através de cronograma detalhado de implantação contemplando todas as atividades descritas no item 2.5.1 e subitens constates no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, deste edital.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Não bastasse isso, esta Assessoria Jurídica solicitou ao setor técnico competente que fundamentasse a importância sobre a apresentação do cronograma de implantação das atividades descritas no item 2.5.1, do Anexo I – do Termo de Referência, para a execução dos serviços, sendo que os servidores concluíram que o acompanhamento da implantação do sistema também pode ser feito através do Anexo II.

“Para sanar a dúvida da Procuradoria Jurídica do município quanto à importância da apresentação do cronograma de atividades, descrito no item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência – Especificações do objeto, para a execução dos serviços, temos a informar que:

Consideramos que o Anexo II – Proposta Comercial – deste edital abrange o cronograma solicitado, visto que é composto por fase (prazo), descrição das atividades (citação de itens e subitens do 2.5.1 do Anexo I) e quantidade (período de execução) conforme disposto no edital.

Diante do acima exposto, a importância da apresentação do item 2.5.1 é o acompanhamento da implantação do sistema o que também pode ser feito através do Anexo II.”

Assim, no caso em tela alguns pontos merecem ser considerados, pelo que se passa a expor.

Primeiramente, cumpre salientar que a desclassificação das empresas pelo descumprimento, em tese, do subitem 8.1.2, pelo Pregoeiro responsável não configura excesso de poder, haja vista que o mesmo se pautou nas exigências do instrumento convocatório, que limitam a prática dos seus atos.

Entretanto, existindo questões que merecem maior apuração, que extrapolam seu conhecimento, é perfeitamente cabível diligências, como no caso em tela, quando foi solicitado que os servidores técnicos da Secretaria de Fazenda analisassem as razões apresentadas nos recursos.

Nesse contexto, apesar da existência do item 8.1.2, o cronograma apresentados da forma no Anexo II já era o suficiente para análise do exigido, o que nos faz concluir que da forma como disposto no edital, o princípio da *competitividade* restaria prejudicado em prol do excesso do *formalismo*, o que não é permitido nos procedimentos licitatórios:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“A Lei nº. 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº. 8.666 foi a redução da margem da liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.** A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”¹

Consequentemente, no caso em tela, deve-se prevalecer a finalidade de ampliar a participação de empresas interessadas para se obter a *seleção da proposta mais vantajosa*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Merece também destaque o que dispõe o seu § 1º, ao vedar aos agentes públicos:

“(…)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 491

13



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

Além disso, outro ponto que merece destaque, é o fato de que não houve nenhuma impugnação ao instrumento convocatório, além da participação de várias empresas o que comprova que a citada exigência não prejudicou o regular andamento do procedimento.

Por tudo aqui apresentado, é cristalino que não se deve considerar como absoluto o *princípio da vinculação do instrumento convocatório*, caso contrário estar-se-ia prejudicando o objeto licitatório, além de desconsiderar o *princípio da eficiência* e do *caráter competitivo*:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação com critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses desenvolvidos.

Promover a concretização dos diferentes princípios significa, necessariamente, conjugar os diversos valores e interesses, para realizar a todos do modo mais intenso e satisfatório.²

Vale ressaltar que a Administração tem o dever de rever seus atos quando eivados de irregularidade(s), baseado no princípio da *autotutela* e nas súmulas nº. 346 e nº. 473, do STF, o qual não pode ser entendido apenas como uma prerrogativa da Administração Pública, mas deve ser interpretado como um dever para restaurar as situações irregulares que indicam violação de princípios:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista as múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de irregularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o

² Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 70.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

princípio da legalidade, do qual é um dos mais importantes corolários.”³

Diante das razões apresentadas, em especial, com base no parecer do setor competente, opino pelo deferimento dos recursos.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245

³ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. p. 31.